



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003477-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAN MATEUS FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave, tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, com a imposição do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional a partir da falta grave, e declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003477-79.2025.8.26.0996 – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Willian Mateus Francisco

Juíza prolatora: Dra. Renata Biagioni

voto nº 5.267

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou falta grave para falta disciplinar de natureza média, cometida por Willian Mateus Francisco, no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, ao descumprir ordem de deixar a cela para vistoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III. Razões de Decidir

3. A desobediência às ordens dos agentes penitenciários foi comprovada por depoimentos, caracterizando falta grave conforme o artigo 50, VI, c.c. o artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

4. A conduta do agravado demonstrou elevada reprovabilidade, justificando a reclassificação para

falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave, tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, com a imposição do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional a partir da falta grave, e declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime e autoriza a perda de até 1/3 dos dias remidos. 2. No caso concreto, fixada a perda em 1/6 dos dias remidos.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, VI, art. 39, II e V, art. 127; Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.05.2022; TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. 09.05.2024.

Trata-se de agravo de execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão de fls. 48/48, na qual a MMª. Juíza

de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, operou a desclassificação da falta grave, caracterizada no PAD nº 199921/2024, e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média, prevista no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP nº 144/2010, ao agravado, WILLIAN MATEUS FRANCISCO.

Em suas razões de agravo (fls. 01/05), o douto representante do *Parquet* pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a prática de falta disciplinar grave, tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, e artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução nº 144/2010, com a imposição de suas consequências ao sentenciado, a saber, determinar o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP.

Regularmente processado o agravo, oferecidas as contrarrazões (fls. 51/56) e mantida a r. decisão combatida (fl. 58), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 66/68).

É o relatório.

O agravo interposto merece parcial provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 199921/2024 do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP que, conforme comunicado de evento nº 51/2024 (fl. 06), no dia 21/05/2024, às 15h10min, os sentenciados WILLIAN MATEUS FRANCISCO, matrícula 1.094.699, e WESLEY HENRIQUE DE AZEVEDO CUNHA, Matrícula 1.125.346, descumpriram a ordem de deixar a cela para vistoria, escondendo-se no banheiro, colocando em risco o corpo funcional, além de subverter a ordem e à disciplina (fls. 05/40).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo MM. Juízo das Execuções Criminais de Presidente Prudente (DEECRIM UR5), nos autos nº 0000038-98.2024.8.26.0154, na qual foi desclassificada a conduta praticada pelo agravado (falta grave), para falta disciplinar de natureza média, positivada no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP nº 144/2010, em decisão assim fundamentada:

“O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais. Consta do Comunicado de Evento, que no local e horário acima mencionado, os sentenciados WILLIAN MATEUS FRANCISCO, MAT. 1.094.699 e WESLEY HENRIQUE DE AZEVEDO CUNHA, MAT. 1.125.346 descumpriram as ordem de deixar a cela para vistoria, escondendo-se no banheiro, colocando em risco o corpo funcional, além de subverter a ordem e à disciplina. Por este motivo, encaminho o presente comunicado ao Diretor de

Núcleo de Segurança Turno III, para que se inteire dos fatos e permaneço a disposição para posteriores esclarecimentos.

Durante oitiva, o sentenciado afirmou que alguns dias antes havia conversado com o Diretor e solicitado uma mudança de pavilhão. Que mandou várias pipas e não foi atendido. Que na data dos fatos permaneceu dentro da cela, mais precisamente no banheiro, já que a única forma que encontrou para sair do pavilhão. Que o pavilhão não dispõe de trabalho e nem estudo para os sentenciados e estava procurando melhorar sua condição de vida através de trabalho e estudo. Que só ficou dentro da cela para tentar ser transferido para um outro pavilhão habitacional e não desrespeitou nenhum funcionário.

Analizando com precisão as provas produzidas nos autos, não há clara evidência no conteúdo das atitudes do sentenciado, tampouco a durabilidade e intensidade de sua conduta, posto que subverter à ordem e disciplina requer exatidão e clareza nas suas ações.

No caso, verifica-se que a conduta do sentenciado não caracteriza falta grave, uma vez que perfeitamente se enquadra no art. 45, I do RIP.

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave, pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos. [...]

Diante do exposto, desclassifico a natureza da falta praticada por WILLIAN MATEUS FRANCISCO, MTR: 1094699-4, RG: 42090356, RJI: 181744220-67, recolhido no(a) Penitenciária "João Augustinho Panucci" de Marabá

Paulista, na data de 21/05/24, de grave para MÉDIA" (fls. 46/48).

Devidamente cientificado da acusação, o

sentenciado, ouvido a fl. 26, negou os fatos constantes do comunicado de evento, declarando que *“alguns dias antes havia conversado com o Diretor e solicitado uma mudança de pavilhão. Que mandou várias pipas e não foi atendido. Que na data dos fatos permaneceu dentro da cela, mais precisamente no banheiro, já que a única forma que encontrou para sair do pavilhão. Que o pavilhão não dispõe de trabalho e nem estudo para os sentenciados e estava procurando melhorar sua condição de vida através de trabalho e estudo. Que só ficou dentro da cela para tentar ser transferido para um outro pavilhão habitacional e não desrespeitou nenhum funcionário”*.

Entretanto, a versão exculpatória apresentada pelo agravante não convence, eis que inverossímil ante os demais elementos de prova constante dos autos.

A seu turno, os agentes de segurança penitenciária Victor Santiago de Frias e Danilo Henrique Nogueira Mendes confirmaram os fatos narrados, confirmando a desobediência às ordens perpetradas pelo agravado e outro habitante da cela (fls. 27/28).

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por

prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou a longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e*

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONDUTA CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovimento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024)

Ao final do procedimento, a autoridade administrativa da Unidade Prisional concluiu que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave (fls. 05/40).

Remetido o procedimento disciplinar ao Juízo de primeiro grau, este houve por bem desclassificar a falta imputada ao reeducando para a modalidade média, por entender

que sua conduta se amoldou melhor ao disposto no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

Em que pese o posicionamento do M.M. Juízo de primeira instância, a decisão proferida merece ser modificada para se reconhecer o cometimento de falta grave.

Isto porque, diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a desobediência, infração de natureza grave cometida pelo agravado, nos termos do artigo 50, VI, c. c. o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

Destaca-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, mas de efetiva desobediência às ordens recebidas, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma vez que não pode ser admitido que um detento se recuse a obedecer a ordem do servidor, já que referido comportamento pode instigar a adesão dos demais sentenciados, criando ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Em relação à esfera administrativa, o

condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

De outra parte, as sanções cabíveis ao caso em comento são a perda de parte do tempo remido e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, conforme o entendimento desta colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados:

“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.” (STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019, DJe de 19.02.2019) e;

“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório” (STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.04.2017, DJe de 02.05.2017).

Ademais, ressalta-se que a teor das súmulas 535, 534 e 441 do Superior Tribunal de Justiça, o

reconhecimento de falta grave, no curso da execução, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, não havendo, portanto, alteração do lapso temporal para concessão dessas benesses.

Por fim, com fundamento no artigo 118, inciso I, c.c. os artigos 57 e 127, todos da LEP, a perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave, o autoriza até o patamar de 1/3 (um terço) e, ponderadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, reputo por adequada fixar a perda no patamar de 1/6 (um sexto), estando dentro dos parâmetros legais.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao agravo ministerial para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave, tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, com a imposição do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional a partir da falta grave, e declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator